EDIÇÃO EXTRA

ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL

Ano CLXIV Nº 207-B

Brasília - DF, quarta-feira, 4 de novembro de 2026

SEÇÃO 1

Sumário

Atos do Poder Executivo 1
Presidência da República 4
Ministério do Trabalho e Emprego 4

.....Esta edição é composta de 4 páginas

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.399, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2026

Estabelece alíquotas e normas complementares aplicáveis ao Imposto Seletivo para o ano-calendário de 2027, em Regime de Implementação Gradual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 153, § 6º, inciso VI, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece alíquotas e normas complementares aplicáveis ao Imposto Seletivo - IS, a que se refere o art. 153, *caput*, inciso VIII, da Constituição.

Parágrafo único. A definição de alíquotas adota Regime de Implementação Gradual, para assegurar estabilidade regulatória e segurança jurídica, prevenir danos à saúde e ao meio ambiente e resguardar os compromissos assumidos pelo País em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente.

Art. 2º A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI referida nesta Medida Provisória é aquela aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022.

CAPÍTULO II
DOS VEÍCULOS, DAS AERONAVES, DAS EMBARCAÇÕES, DOS PRODUTOS FUMÍGENOS, DAS BEBIDAS ALCOÓLICAS, DAS BEBIDAS AÇUCARADAS E DOS BENS MINERAIS EXTRAÍDOS

Art. 3º As alíquotas do IS aplicáveis aos veículos, às aeronaves, às embarcações, aos produtos fumígenos, às bebidas alcoólicas e às bebidas açucaradas relacionados no Anexo XVII à Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, serão apuradas mediante a multiplicação das respectivas alíquotas iniciais, definidas nos termos do disposto no § 1º, pelos fatores de conversão constantes dos Anexos IV e V a esta Medida Provisória.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se alíquota inicial do IS:

I - no caso dos veículos, a alíquota apurada mediante a aplicação da alíquota-base prevista no Anexo I e dos ajustes decorrentes dos critérios de sustentabilidade previstos nos Anexos II e III;

II - no caso dos cigarros classificados no código 2402.20.00, exceto os classificados no Ex 01, e das cigarrilhas classificadas no Ex 01 do código 2402.10.00, da TIPI, as alíquotas apuradas na forma estabelecida no art. 212-B do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, consideradas as alíquotas *ad valorem* e específica por vintena vigentes na data de publicação desta Medida Provisória; e

III - nos demais casos, as alíquotas previstas para os respectivos códigos da TIPI vigentes na data de publicação desta Medida Provisória.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do § 1º:

I - aplicam-se as disposições previstas nos art. 3º, parágrafo único, e art. 6º do Decreto nº 12.549, de 10 de julho de 2025; e

II - ficam adotados, com a redação vigente na data de publicação desta Medida Provisória:

a) as definições de tecnologia de propulsão e os parâmetros de determinação da potência dos veículos de que trata o Anexo II ao Decreto nº 12.549, de 10 de julho de 2025;

b) os parâmetros relativos à eficiência energética dos veículos e ao desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção dos veículos, de que tratam, respectivamente, os Anexos III e IV ao Decreto nº 12.549, de 10 de julho de 2025; e

c) os parâmetros relativos aos requisitos de reciclabilidade veicular de que trata o Anexo III ao Decreto nº 12.435, de 15 de abril de 2025.

§ 3º Decreto poderá reduzir os fatores de conversão de que trata o *caput*, observado o limite mínimo de 1,00 (um inteiro), com base em cálculos elaborados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda destinados a estimar os ajustes necessários à compensação, em termos médios nacionais, dos efeitos da exclusão de tributos da base de cálculo do IS.

§ 4º Para subsidiar o disposto no § 3º, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil divulgará as estimativas necessárias à determinação dos fatores de conversão, observadas as seguintes diretrizes:

I - os cálculos serão realizados para as seguintes categorias de produtos:

a) bebidas açucaradas;

b) cervejas de malte;

c) demais bebidas alcoólicas;

d) produtos fumígenos, ressalvados os produtos mencionados no inciso IV deste parágrafo;

e) veículos;

f) aeronaves; e

g) embarcações;

II - a estimativa para cada categoria corresponderá à razão entre:

a) o valor estimado do produto utilizado como base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incluídos os valores correspondentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, à Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e

b) o valor estimado líquido do produto, excluídos os tributos de que trata a alínea "a";

III - as estimativas serão calculadas com base nas informações constantes dos documentos fiscais relativos às saídas promovidas por fabricantes e importadores com destaque do IPI, referentes ao ano-calendário anterior ao da realização dos cálculos.

IV - para os produtos fumígenos cuja base de cálculo do IS seja o preço de referência apurado com fundamento no preço de venda a varejo, nos termos do disposto no art. 6º, *caput*, inciso I, alínea "a", a estimativa de fator de conversão será igual a 1,00 (um inteiro); e

V - os valores considerados na estimativa de que trata a alínea "a" do inciso II serão reduzidos:

a) pelo percentual de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, nas saídas de bebidas açucaradas e cervejas de malte destinadas a pessoa jurídica varejista ou a consumidor final; e

b) cumulativamente, pelos percentuais previstos na Nota Complementar 22-1 da TIPI, no caso das bebidas açucaradas nela contempladas.

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá editar atos complementares para disciplinar a apuração das estimativas de que trata o § 4º, inclusive para estabelecer critérios de amostragem, ponderação e tratamento de dados.

§ 6º As reduções previstas no § 3º e no art. 8º, § 3º, produzirão efeitos somente após o cumprimento do disposto no art. 156-A, § 9º, da Constituição.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica enquanto os efeitos acumulados das reduções previstas no § 3º e no art. 8º, § 3º, resultarem em elevação inferior a 0,005 (cinco milésimos) ponto percentual da alíquota de referência da Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS.

Art. 4º As alíquotas do IS ficam reduzidas a zero nas seguintes hipóteses:

I - veículos adquiridos por Pessoas com Deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista e por Motoristas Profissionais que Destinem o Automóvel à Utilização na Categoria de Aluguel (Táxi) cujo direito ao benefício do regime diferenciado de que trata o art. 149 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, haja sido reconhecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do disposto nos art. 153 e art. 420 da referida Lei Complementar;

II - veículos que possuam registro de versão sustentável concedido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, nos termos do disposto no art. 11 da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, e que atendam, cumulativamente, aos critérios de sustentabilidade previstos no Anexo II ao Decreto nº 12.549, de 10 de julho de 2025, relativos a:

a) emissão de dióxido de carbono - CO_2 (eficiência energético-ambiental), considerado o ciclo do poço à roda;

b) reciclabilidade veicular;

c) realização de etapas fabris no País; e

d) categoria do veículo;

III - embarcações sustentáveis cujo meio de propulsão seja exclusivamente motor elétrico ou outro meio que não resulte em emissão direta de CO_2 ; e

IV - aeronaves sustentáveis cujo principal meio de propulsão seja motor elétrico ou outra tecnologia que não resulte em emissão direta de CO_2 .

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do *caput*, aplicam-se as disposições previstas nos art. 4º e art. 6º do Decreto nº 12.549, de 10 de julho de 2025.

Art. 5º O IS não incide sobre:

I - caminhões; e

II - veículos, aeronaves e embarcações com características técnicas específicas destinadas ao uso operacional das Forças Armadas ou dos órgãos de segurança pública.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput*:

I - considera-se caminhão o veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total igual ou superior a três mil e quinhentos quilogramas, podendo tracionar ou arrastar outro veículo, respeitada a capacidade máxima de tração, incluídos aqueles com carroceria inacabada ou dotados de carroceria furgão; e

II - não se enquadram no conceito de caminhão as picapes, caracterizadas como veículos automotores destinados ao transporte de carga e que possuem compartimento de passageiros conectado de fábrica a uma área aberta de carga, ainda que provida de cobertura removível ou acessório destinado ao fechamento desta área, independentemente do respectivo peso bruto total.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do *caput*, consideram-se veículos, aeronaves e embarcações com características técnicas específicas para uso operacional das Forças Armadas ou dos órgãos de segurança pública aqueles:

I - com motorização, desempenho, estrutura e equipamentos de proteção, de iluminação e de comunicação que atendam a padrões exigidos para uso operacional exclusivo pelas referidas instituições; ou

II - que se diferenciam da versão comum de mercado por características externas que permitam sua identificação como de uso operacional exclusivo pelas referidas instituições.

Art. 6º Em caráter excepcional e transitório, até 31 de dezembro de 2027, aplicam-se as seguintes disposições:

I - a metodologia de cálculo do valor de referência dos produtos fumígenos observará os seguintes critérios:

a) para os produtos com preço de venda tabelado no varejo, o valor de referência corresponderá ao resultado da aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre o preço de venda a varejo; e

b) para os produtos sem preço de venda tabelado no varejo, o valor de referência corresponderá ao valor líquido de venda, excluídos o ICMS, a CBS e o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, praticado na primeira operação entre partes não relacionadas, conforme definidas no art. 5º, § 2º a § 5º, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

II - as alíquotas específicas aplicáveis às bebidas alcoólicas e aos produtos fumígenos ficam reduzidas a zero, ressalvados os cigarros e as cigarrilhas referidos no art. 3º, § 1º, inciso II;

III - as alíquotas do IS ficam reduzidas:

a) a zero:

1. para os automóveis e as aeronaves de que tratam a Nota Complementar 87-2 e a alínea "c" da Nota Complementar 88-1 da TIPI;

2. nas hipóteses de aquisição ou arrendamento de que tratam a Nota Complementar 89-1 e as alíneas "a" e "b" da Nota Complementar 88-1 da TIPI; e

3. para os bens minerais extraídos; e

b) em 50% (cinquenta por cento), na hipótese de aquisição ou arrendamento de que trata a Nota Complementar 88-2 da TIPI; e

IV - nas operações realizadas pelos pequenos produtores, cujo volume total de fornecimento de álcool não exceda duzentos e cinquenta mil litros, a alíquota *ad valorem* aplicável às bebidas alcoólicas fica reduzida nos percentuais previstos no Anexo VI.

§ 1º Para fins do disposto no inciso IV do *caput*, consideram-se:

I - volume total de fornecimento de álcool - o somatório, expresso em litros de álcool, dos produtos do teor alcoólico pelo volume de cada bebida alcoólica que compõem o volume total de fornecimento de que trata o inciso II;

II - volume total de fornecimento de bebidas alcoólicas - o somatório, expresso em litros, dos volumes de bebidas alcoólicas fornecidas, no ano-calendário anterior:

a) por todos os estabelecimentos do contribuinte; e

b) por todas as pessoas jurídicas que sejam partes relacionadas ao contribuinte, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º a § 5º, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

III - pequenos produtores:

a) cervejarias, vinícolas, produtores de licores e destilarias com volume total de fornecimento de álcool inferior a duzentos e cinquenta mil litros; e

b) associação ou cooperativa com volume total de fornecimento de álcool inferior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) litros e que seja integrada exclusivamente pelos pequenos produtores a que se refere a alínea "a"; e

IV - teor alcoólico - o percentual em volume - % v/v de álcool etílico contido na bebida, determinado à temperatura de vinte graus Celsius.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá expedir atos complementares necessários à aplicação do disposto nos incisos I e IV do *caput*.